

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 3/96

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294 (suplemento), de 22 de Dezembro de 1995, o Decreto do Presidente da República n.º 85-C1/95, de 22 de Dezembro, rectifica-se, a p. 8072, que onde se lê «Processo de querela n.º 127/77» deve ler-se «Processo de querela n.º 122/77».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 30 de Janeiro de 1996. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 57/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da República da Roménia depositou, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação para o Desenvolvimento Belga, o instrumento de adesão às seguintes Convenções:

- 1) Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Civil em Matéria de Abaloamento;
- 2) Convenção Internacional para a Verificação de Certas Regras Relativas à Competência em Matéria de Abaloamento e Outros Acidentes de Navegação;
- 3) Convenção Internacional para a Verificação de Certas Regras sobre Arresto de Navios no Mar.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Janeiro de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 9/96

de 14 de Fevereiro

Torna-se necessário proceder à correcção de uma anomalia referente à revalorização da carreira de contador-verificador, incluindo os contadores-verificadores-adjuntos, do Tribunal de Contas, determinando-se que os efeitos dessa revalorização operada pelo Decreto-Lei n.º 312/89, de 21 de Setembro, retroajam a Janeiro de 1988, cobrindo-se, assim, o lapso de tempo que vai entre essa data e o dia 1 de Outubro de 1989, data da sua entrada em vigor. Desta forma, irá sanar-se uma situação que violava os princípios da justiça e da igualdade de tratamento, que já tinha sido reconhecida pelo Provedor de Justiça na recomendação n.º 94/94, pois essa solução foi adoptada para casos perfeitamente análogos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Ao disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei

n.º 312/89, de 21 de Setembro, aplica-se o preceituado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/M

Contagem do tempo de serviço dos professores com habilitação suficiente e vinculados à Secretaria Regional da Educação e integração na carreira técnico-profissional de nível 4.

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M, de 8 de Junho, no seguimento da legislação nacional, em especial dos Decretos-Leis n.ºs 672/76, de 25 de Agosto, e 364/79, de 4 de Setembro, criou um quadro para a integração dos docentes dos ensinos básico e secundário portadores de habilitação suficiente e vinculados à Secretaria Regional da Educação, quadro esse incluído na orgânica da própria Secretaria Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 32/93/M, de 29 de Setembro.

Na sequência do disposto naquele diploma e de acordo com a Lei n.º 47/79, de 14 de Setembro, prevê-se a possibilidade de ser concedido a esses professores um completamento de habilitações nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro. A Universidade da Madeira assegura essa possibilidade de acordo com a legislação em vigor.

Importa agora salvaguardar o ingresso na carreira docente com contagem de tempo de serviço nos termos da legislação em vigor àqueles que concluírem com sucesso o completamento de habilitações. Por outro lado, deve ser prevista com clareza a situação daqueles que não concluírem o curso, integrando-os na carreira técnico-profissional da função pública e estabelecendo a respectiva progressão.

Enquanto se mantiver o completamento de habilitações e num prazo alargado, a situação profissional dos que o frequentarem deve também ser esclarecida não só no que diz respeito à progressão na carreira como também às regalias que devem auferir, dada a valia acrescida para o sistema educativo que resulta da melhoria das habilitações dos seus professores.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e das alíneas c) do n.º 1 do